



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542  
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO N.º</b>	<b>243000/2013 (AUTOS DIGITAIS)</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>FUNDO ESTADUAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FEAS</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO INTERNA</b>
<b>GESTORA</b>	<b>ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA</b>

### **JULGAMENTO SINGULAR**

Trata-se de Representação Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo desta Relatoria em desfavor do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, gestão da Secretária **Sra. Roseli Fátima Meira Barbosa**, em face do descumprimento de prazo na remessa das informações e documentos – Balancetes dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013, detectados no 2º Quadrimestre de 2013.

Prefacialmente, verifico a necessidade de analisar os pressupostos de admissibilidade da presente Representação em cumprimento do art. 219, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso<sup>1</sup>.

*In casu*, trata-se de Representação formalizada pelo titular da Secretaria de Controle Externo Relatoria, razão pela qual resta preenchido o requisito da legitimidade ativa, conforme o art. 224, do Regimento Interno<sup>2</sup>.

1 “Art. 219. A denúncia ou representação deverá se referir ao administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, bem como estar acompanhada de indícios dos atos ou fatos denunciados ou representados e, quando possível, de provas que indiquem a existência de irregularidades ou ilegalidades praticadas.

§ 1º. As denúncias ou representações que não preencham os requisitos de admissibilidade serão arquivadas mediante julgamento singular do Conselheiro relator.

§ 2º. Nos processos de denúncia ou representação, a participação do denunciante ou representante cessa com a apresentação da denúncia ou representação.

§ 3º. As denúncias ou representações cuja matéria já tenha sido anteriormente submetida à deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo, serão arquivadas através de julgamento singular do Conselheiro relator em face da perda de objeto.”

2 Art. 224. As representações podem ser:

I. De natureza externa, quando formalizadas:

- a) Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
- b) Por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas.

II. De natureza interna, quando formalizadas:

- a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;
- b) pelo Ministério Público de Contas.



Gabinete do Conselheiro Substituto

Luiz Henrique Lima

Telefone: 3613-7140 / 7188

e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

Trata-se, ainda, de representação ofertada em desfavor de gestora que ocupa a função de Ordenadora do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

A causa de pedir reside na alegada prática de indícios de irregularidades no envio de informações pelo Sistema do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no caso Balancetes Das Organizações Estaduais dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2013, infringindo o art. 182, inciso II e art. 184, inciso II, da Resolução TCE-MT nº 14/2007 (Regimento Interno).

Em consulta aos sistemas deste E. Tribunal, não se extrai que a matéria em apreço já tenha sido anteriormente submetida à deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo.

Isto posto, na forma regimental do artigo 89, IV, do Regimento Interno desta Corte<sup>3</sup>, conheço da Representação Interna.

Em observância ao art. 256, §1º, RITCMT<sup>4</sup>, determino a **citação** da **Sra. ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA, gestora do Fundo de Assistência Social - FEAS**, via transmissão eletrônica em endereço ou e-mail cadastrado, para apresentar defesa. Desta forma, faz-se valer o princípio do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Ressalto que, caso a citação não seja atendida no prazo regimental, será decretada a revelia do citado dando-se prosseguimento ao processo.

Publique-se.

Cuiabá, 14 de janeiro de 2014.

**LUIZ CARLOS PEREIRA**

***Conselheiro Substituto***

3 "Art. 89. O Conselheiro relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

(...)

IV. Decidir sobre a admissibilidade de denúncia e representação, externa ou interna;"

4 Art. 256. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou notificação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 59, da Lei Complementar n.º 269/2007.

§ 1º. Considera-se citação o chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º. Considera-se notificação a comunicação à parte interessada dos demais atos e termos do processo.